

PROCESSO CEE: 617/81

INTERESSADO : JOÃO KELLER

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE TRANSFERENCIA

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE ; 0639/81 - CEEG - APROVADO EM: 22/4/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO

O Sr. Werner Keller, na qualidade de pai do aluno João Keller, solicita manifestação deste Conselho sobre o seguinte:

"O aluno freqüentou o curso de 2º grau da Escola "suíço-Brasileira de São Paulo, com reconhecimento concedido em 08.11.1979, publicado no Diário Oficial de 10.11.1979.-Portaria COGSP.

Este curso, conforme currículo pleno em anexo, está estruturado com quatro séries anuais.

Pedi transferência após o aluno ter concluído a terceira série, em aprovação, conforme consta na ficha de transferência (modelo 19), expedida pela Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, com visto do respectivo Supervisor de Ensino da 17a. Delegacia de Ensino da Capital.

Consta nesta ficha que o aluno não cumpriu o currículo pleno para receber o certificado de 2º grau.

Dirigi-me a vários colégios desta Capital com curso de 2º grau de três séries para matricular meu filho, encontrando obstáculos inexplicáveis, uma vez que estou ciente do que, para completar o que seja que falte para fazer jus à obtenção do Certificado de Conclusão do 2º Grau, meu filho tenha que freqüentar ou repetir a última série, ou seja, a 3ª série do 2º grau do Colégio que o receba, conforme a carga horária e as disciplinas do novo Colégio.

Informo que meu filho está freqüentando, sem estar matriculado, a 3ª série do 2º grau do Colégio "Jabaquara" e caso o egrégio Conselho Estadual de Educação reconheça e autorize a matrícula no 3º ano com adaptação de OSPB e outra matéria que não tenha sido feita na escola Suíça, por ser matéria de 4º ano naquele estabelecimento, solicito sejam, convalidados os atos escolares a partir do dia em que começou a freqüentar o, 3º ano no Colégio "Jabá-

quara".

Junto a este ofício os seguintes documentos;

- 1.) currículo pleno da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo;
- 2.) ficha de transferência-mod. 19-do aluno João Keller."

Aguarda o superior pronunciamento deste Conselho sobre se seu filho tem direito a freqüentar uma 3ª série de 2º grau.

2.- APRECIÇÃO

O caso, se bom que singular, não oferece maiores dificuldades.

A situação da aluna resultou na seguinte:

2.1. matriculou-se em curso estruturado pela escola em 4 anos, destinado a ministrar habilitação da área econômica terciária;

2.2. ao concluir a terceira série, o aluno normalmente tem direito a certificado para prosseguimento de estudos, podendo simultaneamente prosseguir na 4ª série da Habilitação;

2.3. a peculiar organização curricular da escola impede que o certificado para prosseguimento de estudos seja expedido ao final da 3ª série, pois OSPD, matéria obrigatória, só aparece na 4ª série;

2.4. por motivos não revelados, mas que não nos compete discutir - pois mudar de escola é um direito indiscutível do aluno - o interessado, resolveu transferir-se.

2.5. aprovado na terceira série, não encontra nenhuma escola - em habilitação igual ou afim - onde possa matricular-se na 4ª série para completar a educação geral e receber o seu certificado, pois já cumpriu mais de 300 horas profissionalizantes;

2.6. concorda em repetir a 3ª série e aí aparece o problema - nenhuma escola consultada concorda com a matrícula.

Entendemos que prosseguir na série seguinte ao estar promovido (excetuados os casos previstos nas disposições legais, como, por exemplo, o regime de dependência), e irregular. Mas repetir uma série, mesmo estando promovido, é problema do aluno da escola que lhe concede a vaga.

Apenas seria discutível a situação na escola oficial, se viesse a ocupar vaga de outro aluno.

Assim, quanto à matrícula, não vemos impedimento. Quanto à dispensa de disciplinas já cursadas com êxito na mesma série, consideramos que o problema deva ser deixado a critério da escola. Da mesma forma, o aluno se obrigará a cumprir as adaptações necessárias em face do currículo da 1ª e da 2ª série da escola recipiendária.

I I - CONCLUSÃO

Considera-se regular a matricula de João Keller no Colégio "Jabaquara" Capital, na 3ª série do 2º grau, em 1981.

Eventuais dispensas de disciplinas já cursadas na mesma série ou adaptações a serem cumpridas serão de decisão da escola, à luz deste Parecer.

CESG, em 25 de março de 1981.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente